

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1215

01.03.2006 / 31.03.2006

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 (DOU 09.03.06, seção 1, p. 17). Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.....	2
02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 06 DE MARÇO DE 2006 (DOU, 07.03.06, Seção 1, p. 1). Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.....	3
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 30 DE MARÇO DE 2006, ATOS DO PODER EXECUTIVO (DOU 31.03.2006, p. 6). Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.	3
04. PORTARIA Nº 032, DE 06 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PORTARIAS DA CORREGEDORIA (DOE 09.03.06, Seção 1, pp. 99-100).....	3
05. PORTARIA Nº 21, DE 09 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 10.03.06, Seção 1, p. 79). Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.....	4
06. PORTARIA Nº 899, DE 09 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 10.03.06, Seção 1, p. 96).....	5
07. PORTARIA Nº 851, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).....	5
08. PORTARIA Nº 852, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).....	5
09. PORTARIA Nº 853, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).....	5
10. PORTARIA Nº 152, DE 14 DE MARÇO DE 2006, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 17.03.06, Seção 1, pp. 78/80). Divulga para consulta pública o texto técnico básico da Norma de Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos.	5
11. PORTARIA Nº 153, DE 14 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 17.03.06, Seção 1, pp. 80/82). Divulga para consulta pública o texto técnico básico do Anexo II da NR-17 (Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing).....	10
12. PORTARIA Nº 1219, DE 16 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 20.03.06, Seção 1, p. 91).....	14
13. PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DOU 27.03.06, Seção I, p. 98).....	14
14. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 07 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (DOU 22.03.2006, Seção 1, p. 39). Concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.	14
15. RESOLUÇÃO Nº 498, DE 20 DE MARÇO DE 2006, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 22.03.2006, Seção 1, p. 60). Regulamenta a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge de que trata o artigo 84 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.....	15
16. RESOLUÇÃO Nº 500, DE 28 DE MARÇO DE 2006, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 31.03.2006, Seção 1, p. 287). Altera dispositivo da Resolução nº 269 de 06 de agosto de 2002, que regulamenta a licença para capacitação de que trata o art. 87 da Lei 8.112, de 22 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.....	15

17. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.03.2006, Seção 1, p. 145). Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.16
18. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.03.2006, Seção 1, pp. 145-146). Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.17
19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 627, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 01.03.2006, Seção I, pp. 12-13). Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006.18
20. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 15.03.2006, 1º caderno, p. 116)19
21. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 22.03.2006, 1º caderno, p. 112)19
22. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 28 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 29.03.2006, 1º CADERNO, P. 113).....20
23. INFORMATIVO DO STF Nº 419, DE 13 A 17 DE MARÇO DE 2006 (EXCERTOS). ED contra Ementa de Acórdão.....20
24. ATO REGIMENTAL Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006 (DJU 01.03.06 – Seção I, p. 130), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....20
25. EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006 (DJU 01.03.06 – Seção I, p. 130), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....20
26. SÚMULA Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 (DJU 09.03.06 – Seção I, p. 452), CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COORDENAÇÃO-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....21
27. PROVIMENTO Nº 2/2006, DE 16 DE MARÇO DE 2006 (DJU 21.03.2006 – Seção 1, p. 536), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA. Padroniza, no âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais.....21
28. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 08, DE 29 DE MARÇO DE 1006 (DOU 30.03.2006 – Seção 1, p. 22-23), MINISTÉRIO DA FAZENDA, COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO. Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de abril de 2006.22
29. INSTRUÇÃO Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006 (DOU 30.03.2006, Seção 1, p. 106), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.23

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52 (DOU 09.03.06, seção 1, p. 17). **Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.**

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002.

Brasília, em 8 de março de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Aldo Rebelo - Presidente
Deputado José Thomaz Nono - 1º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros - Presidente
Senador Tião Viana - 1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira - 2º Vice-Presidente
 Deputado Inocêncio Oliveira - 1º Secretário
 Deputado Nilton Capixaba - 2º Secretário
 Deputado João Caldas - 4º Secretário

Senador Antero Paes de Barros - 2º Vice-Presidente
 Senador Efraim Moraes - 1º Secretário
 Senador João Alberto Souza - 2º Secretário
 Senador Paulo Octávio - 3º Secretário
 Senador Eduardo Siqueira Campos - 4º Secretário

MEDIDAS PROVISÓRIAS

02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 06 DE MARÇO DE 2006 (DOU, 07.03.06, Seção 1, p. 1). Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do **caput**:

I - está limitada:

- a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do **caput**;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado

03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 30 DE MARÇO DE 2006, ATOS DO PODER EXECUTIVO (DOU 31.03.2006, p. 6). Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;

V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;

VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;

X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e

XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Paulo Bernardo Silva

Nelson Machado

PORTARIAS

04. PORTARIA Nº 032, DE 06 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PORTARIAS DA CORREGEDORIA (DOE 09.03.06, Seção 1, pp. 99-100).

A Juíza-Corregedora Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a recente posse e exercício de 16 (dezesseis) Juízes Substitutos e a perspectiva de novas assunções para o preenchimento dos cargos remanescentes no âmbito da 4ª Região; **CONSIDERANDO** a necessidade de parcial redefinição das vagas de zoneamento fixadas na Portaria nº 038/2005 da Corregedoria Regional, diante das peculiaridades que envolvem as localidades integrantes de cada uma das circunscrições em que se divide a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto às unidades judiciárias de 1º grau; **CONSIDERANDO** a autorização do Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2006, para a alteração de circunscrições, **RESOLVE**:

Art. 1º - A jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para efeito de substituição e aplicação do artigo 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 44, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 1º do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional, com a alteração introduzida pelo Provimento nº 216/2003 do mesmo órgão, fica dividida em 37 (trinta e seis) circunscrições, constituídas pelas Varas do Trabalho, como segue:

1ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PORTO ALEGRE (1ª a 30ª) – 30 (trinta) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados, sendo 1 (um) para cada Vara do Trabalho;

2ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CANOAS (1ª a 3ª) - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

3ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL (1ª e 2ª) e ESTEIO - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

4ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO LEOPOLDO (1ª a 3ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

5ª Circunscrição - Varas do Trabalho de NOVO HAMBURGO (1ª a 5ª) - 05 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

6ª Circunscrição - Vara do Trabalho de MONTENEGRO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

7ª Circunscrição - Varas do Trabalho de TAQUARA (1ª a 3ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

8ª Circunscrição - Varas do Trabalho de GRAMADO (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

9ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPIRANGA (1ª a 3ª) e ESTÂNCIA VELHA – 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

10ª Circunscrição – Varas do Trabalho de GRAVATAÍ (1ª e 2ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

11ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CACHOEIRINHA (1ª e 2ª) – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

12ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VIAMÃO e ALVORADA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

13ª Circunscrição - Varas do Trabalho de OSÓRIO e TORRES - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

14ª Circunscrição - Vara do Trabalho de GUAÍBA - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

15ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CAMAQUÃ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

16ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

17ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO JERÔNIMO e TRIUNFO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

18ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CAXIAS DO SUL (1ª a 4ª) e FARROUPILHA – 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

19ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BENTO GONÇALVES (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

20ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VACARIA e LAGOA VERMELHA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

21ª Circunscrição - Varas do Trabalho de LAJEADO, ESTRELA e ENCANTADO - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

22ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL (1ª a 3ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

23ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SANTA MARIA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

24ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SANTIAGO e SÃO BORJA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

25ª Circunscrição – Varas do Trabalho de PASSO FUNDO (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

26ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CARAZINHO e SOLEDADE - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

27ª Circunscrição - Varas do Trabalho de ERECHIM (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

28ª Circunscrição – Varas do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, FREDERICO WESTPHALEN e TRÊS PASSOS - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

29ª Circunscrição - Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

30ª Circunscrição - Vara do Trabalho de SANTA ROSA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

31ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CRUZ ALTA e IJUÍ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

32ª Circunscrição - Varas do Trabalho de URUGUAIANA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

33ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SÃO GABRIEL, ALEGRETE e ROSÁRIO DO SUL – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

34ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BAGÉ (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados;

35ª Circunscrição – Vara do Trabalho de SANT’ANA DO LIVRAMENTO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

36ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PELOTAS (1ª a 4ª) e ARROIO GRANDE – 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados; - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos zoneados.

Art. 2º - A sede das circunscrições que abrangem mais de um município será aquela localidade indicada em primeiro lugar.

Art. 3º - O zoneamento estabelecido pela presente Portaria passará a vigorar a partir de 13 de março de 2006.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 06 de março de 2006.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA

Juíza-Corregedora Regional

05. PORTARIA Nº 21, DE 09 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU 10.03.06, Seção 1, p. 79). Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 e no art. 6º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984, resolve:

Art. 1º A contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior, dependerá de autorização deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao titular da Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério para autorizar a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

Art. 2º O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada à Coordenação-Geral de Imigração, em língua portuguesa, e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de participação acionária em empresa brasileira de, no mínimo, cinco por cento do seu capital social integralizado;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

Parágrafo único. A empresa brasileira de que trata o inciso II deste artigo responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 3º A autorização para contratação, por empresa estrangeira, de que trata esta Portaria terá validade de até três anos.

Parágrafo único. Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira deverá requerer a prorrogação da autorização, juntando:

I - os documentos elencados no art. 2º desta Portaria devidamente atualizados;

II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e

III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 3.256, de 17 de agosto de 1989, deste Ministério.

LUIZ MARINHO

06. PORTARIA Nº 899, DE 09 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 10.03.06, Seção 1, p. 96).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 10 de março de 2006, a Juíza **MARILENE SOBROSA FRIEDL**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de **BAGÉ**, para a 1ª Vara do trabalho de **CAXIAS DO SUL** que se encontra vaga, conforme edital de 10 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de fevereiro de 2006.

Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

07. PORTARIA Nº 851, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 00536-2006-000-04-00-7, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por antiguidade, a Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Livramento, RS, em vaga decorrente da remoção da Dra. Bernarda Núbia Toldo.

08. PORTARIA Nº 852, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 00537-2006-000-04-00-1, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por antiguidade, o Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. ADRIANO SANTOS WILHELMS**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, em vaga decorrente da remoção da Dra. Elisabeth Santos Marques.

09. PORTARIA Nº 853, DE 07 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 13.03.06, Seção 1, p. 83).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Órgão Especial nos autos do Expediente TRT 4ª MA nº 00538- 2006-000-04-00-6, resolve **NOMEAR**, mediante promoção, por merecimento, a Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. SIMONE SILVA RUAS**, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, em vaga decorrente da remoção do Dr. Daniel Souza de Nonohay.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

10. PORTARIA Nº 152, DE 14 DE MARÇO DE 2006, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 17.03.06, Seção 1, pp. 78/80). Divulga para consulta pública o texto técnico básico da Norma de Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º- Divulgar para consulta pública o texto técnico básico da Norma de Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos, anexo a esta Portaria.

Art. 2º- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenação-Geral de Normatização e Programas

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF

E-mail: conor.sit@mte.gov.br

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO

NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

1. A presente norma aplica-se a todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos, inclusive às unidades de produção de pólvora negra, alumínio e produtos intermediários.

1.1. Para fins desta norma, consideram-se:

a) fogos de artifício, os artigos pirotécnicos preparados para transmitir inflamação com a finalidade de produzir luz, ruído, fumaça ou outros efeitos visuais ou sonoros e normalmente empregados para entretenimento;

b) responsável Técnico, o profissional da área de química responsável pela coordenação das operações de produção, inclusive desenvolvimento de novos produtos, estocagem, embalagem, rotulagem e transporte de produtos, além de projetos de equipamentos e instalações e controle de qualidade, conforme disposto nos art. 335 e 339 da CLT, no Decreto 3665/2000 e demais normas sobre o assunto estabelecidas pelo Exército Brasileiro e na legislação específica do Conselho Federal de Química;

c) acidente do trabalho, o evento não-previsto, ocorrido no exercício do trabalho ou como consequência desse, que resultou em danos à saúde ou integridade física do(s) trabalhador(es);

d) incidente, o evento não-previsto, ocorrido no exercício do trabalho ou como consequência desse, que não resultou em danos à saúde ou integridade física do trabalhador, mas que potencialmente poderia provocá-los;

e) substância perigosa, a substância com potencial de causar danos materiais, à saúde e ao meio ambiente que, em função de suas propriedades físico-químicas ou toxicológicas, foi classificada como tal a partir de critérios e categorias definidas em um sistema de classificação.

2. A observância desta norma não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares com relação à matéria, inclusive as oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

I. DA FABRICAÇÃO

Das instalações

3. As instalações físicas dos estabelecimentos obedecerão ao disposto na Norma Regulamentadora no- 08 - NR 8, aprovada pela Portaria 3214/1978, assim como ao disposto no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3665/2000, e nas normas sobre o assunto estabelecidas pelo Exército Brasileiro.

4. As cercas em torno dos estabelecimentos devem ser aterradas, apresentar sinais de advertência em intervalos máximos de 100 metros e delimitar os setores administrativo, de depósitos e de fabricação.

5. Todas as trilhas e vias no interior do estabelecimento devem apresentar largura mínima de 1,00 metro e serem mantidas permanentemente desobstruídas, em boas condições de circulação e devidamente sinalizadas.

6. Os pavilhões de trabalho devem ser providos de conforto térmico e iluminação adequados, observando-se a impossibilidade de instalações elétricas no interior dos pavilhões de produção e armazenagem de explosivos.

7. Todos os locais de trabalho devem ser especificamente projetados para a finalidade a que se destinam, considerando-se os tipos de riscos à segurança e saúde existentes, levando-se em conta, obrigatoriamente, o parecer do Responsável Técnico.

8. Nos pavilhões de trabalho deve haver placa de segurança, em caracteres facilmente visíveis, contendo as seguintes informações:

- a) identificação do pavilhão e da atividade desenvolvida;
- b) número máximo de trabalhadores permitidos;
- c) nome completo do encarregado do pavilhão;
- d) quantidade máxima de explosivos ou peças contendo explosivos permitida.

9. Os pavilhões de trabalho no setor de explosivos devem ser dotados de:

- a) pisos lisos, impermeáveis, laváveis, antiderrapantes e condutores, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) junções de pisos com paredes, de bancadas com paredes e entre paredes com acabamento arredondado, com a finalidade de evitar o acúmulo de resíduos;
- c) procedimentos que impeçam acúmulo de poeiras e resíduos, assim como quedas de materiais no chão, utilizando-se sempre materiais e equipamentos antiestáticos;
- d) superfícies de trabalho revestidas por material condutivo, com proteções laterais e acabamentos chanfrados, de forma a não permitir a queda de produtos e nem possibilitar o acúmulo de pó;
- e) prateleiras, bancadas e superfícies na quantidade mínima indispensável ao desenvolvimento dos trabalhos.

9.1. O pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares deve ser dotado de:

- a) piso e paredes impermeáveis;
- b) teto liso e lavável;
- c) bancada com material antiestático e de baixa resistência a impacto;
- d) lâmina d'água de 0,10 m. sobre o piso;
- e) cocho de alvenaria com 1,00 m. de largura à frente da entrada, também dotada de lâmina d'água de 0,10 m.

9.1.1. Toda a água deve ser substituída diariamente, com filtragem adequada e limpeza do filtro.

10. Todas as instalações elétricas permitidas devem ser dotadas de circuitos independentes e à prova de explosão.

11. As máquinas e os equipamentos que utilizarem ou gerarem energia elétrica devem ser aterrados eletricamente.

12. Todo projeto de reforma ou mudança de instalações da empresa, após sua autorização pelo Exército, deve ser comunicado por escrito ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início da sua execução, conforme o modelo "Declaração de Instalações" anexo à NR 02 da Portaria 3214/1978.

Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA

13. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA dos estabelecimentos deve contemplar o disposto na NR 9 da Portaria 3214/1978 e, ainda, os riscos específicos de acidentes com explosivos.

13.1. O PPRA deve ser elaborado e implementado conjuntamente por profissional (ais) tecnicamente capacitado (s) em Segurança e Saúde no Trabalho, pelo Responsável Técnico da empresa e seus responsáveis legais.

14. O documento-base do PPRA deve conter as seguintes partes:

- a) documento estratégico;
- b) inventário geral dos riscos;
- c) plano de ação anual;
- d) procedimentos e planos específicos de prevenção de acidentes com explosivos e atuação em situações de emergência.

14.1. O documento estratégico deve conter, de forma sucinta e no mínimo, os seguintes elementos:

- a) objetivos gerais do PPRA ou política de segurança e saúde no trabalho da empresa;
- b) organização da empresa para as atividades de segurança e saúde no trabalho, com definição do papel e responsabilidades de todos os envolvidos;
- c) indicação do nome do coordenador do PPRA e dos demais responsáveis técnicos, a ser atualizada sempre que houver alterações;
- d) estratégias ou diretrizes gerais para avaliação, prevenção e controle dos riscos para as atividades existentes ou futuras, no caso de ocorrerem mudanças;
- e) mecanismos de integração do PPRA com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e outros programas ou atividades existentes relativos à gestão de riscos;
- f) mecanismos a serem utilizados para a informação, formação e envolvimento dos trabalhadores;
- g) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA;
- h) data da elaboração ou revisão e assinatura do responsável legal pela empresa.

14.2. O inventário geral dos riscos consiste em relatório abrangente, revisto ou atualizado no mínimo anualmente, que deve conter ao menos os seguintes elementos:

- a) informações relativas ao estabelecimento: localização geográfica, número total de trabalhadores e número de trabalhadores expostos ao risco de acidentes com explosivos, descrição dos processos e áreas de trabalho, caracterização da força de trabalho com indicação da divisão e organização do trabalho;
- b) reconhecimento dos riscos por atividade, área de trabalho ou função, com indicação dos tipos de exposições ou possíveis acidentes e respectivos danos, causas ou fontes dos riscos, medidas de controle existentes, população de trabalhadores exposta;
- c) síntese dos dados obtidos nos monitoramentos de exposições a agentes químicos ou físicos e estatísticas de acidentes, incidentes e danos à saúde relacionados ao trabalho;
- d) estimativa da importância dos riscos para definição de prioridades de ações de avaliação, prevenção e controle de riscos, considerando, no mínimo, os parâmetros probabilidade de ocorrência do dano e severidade do dano;

e)ações recomendadas: realização de avaliações de riscos aprofundadas, monitoramento de exposições, manutenção, melhoria ou implementação de medidas de prevenção e controle, ações de formação e informação;

f)data de sua elaboração ou revisão e assinatura conjunta de profissional(ais) tecnicamente capacitado(s) em Segurança e Saúde no Trabalho e do Responsável Técnico da empresa.

14.2.1 Devem ser anexados ao inventário geral de riscos os seguintes documentos: inventário de produtos químicos, relatórios de investigação de acidentes ou incidentes, relatórios de monitoramento de exposições a agentes ambientais e relação atualizada do nome dos funcionários e respectivas funções ou atividades.

14.3. O plano de ação anual deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a)objetivos;
- b)ações prioritárias;
- c)indicação dos responsáveis pela execução de cada ação;
- d)cronograma de execução;
- e)mecanismos de acompanhamento e verificação de resultados;
- f)data de elaboração e assinatura do responsável legal pela empresa;
- a)registros das alterações ocorridas ao longo do ano, com as respectivas justificativas.

14.4. Procedimentos ou planos específicos poderão ser elaborados em função da complexidade do processo produtivo e porte da empresa, devendo ser incluídos, no mínimo:

- a)plano de Emergência e Combate a Incêndio;
- b)plano de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos do setor produtivo, inclusive veículos utilizados para o transporte de substâncias químicas;
- c)procedimentos operacionais para fabricação, armazenamento e manipulação de produtos ou misturas explosivos, com as devidas informações de segurança.

14.4.1. As empresas manterão à disposição dos órgãos de fiscalização um inventário de todos os produtos por elas utilizados ou fabricados, inclusive misturas pirotécnicas intermediárias e resíduos gerados, elaborado sob responsabilidade técnica, contendo, pelo menos:

- a)nome do produto e respectivos sinônimos ou códigos pelos quais são conhecidos ou referidos na empresa;
- b)categoria de produto: matéria prima, produto intermediário, produto final ou resíduo;
- c)composição química básica ou provável, em particular ingredientes potencialmente perigosos, observando-se que no caso de misturas deve-se especificar a faixa de concentração que permita sua classificação quanto aos perigos potenciais;
- d)classificação da substância ou mistura quanto aos perigos ou ameaças físicas - incêndio, explosão ou reação violenta, e perigos ou ameaças à saúde humana e ao meio ambiente, recomendando-se a adoção das diretrizes estabelecidas pela Comissão Européia para classificação de substâncias e misturas perigosas, até que sejam adotadas diretrizes nacionais;
- e)quantidade consumida (média mensal ou anual);
- f)local de armazenamento;
- g)processos ou operações onde são utilizados;
- h)principais riscos potenciais e medidas de segurança, na forma de frases de risco e frases de segurança.

14.4.1.1. No caso das substâncias ou misturas classificadas como perigosas e potencialmente explosivas, devem ser indicados também os aspectos referentes à estabilidade física e química do produto em todas as condições ambientais a que possa estar exposto, como: sensibilidade ao impacto ou fricção, reações indesejáveis com os demais componentes, reatividade com água, estabilidade a diversas temperaturas e condições de armazenamento e dispositivos de segurança para prevenir ignição ou iniciação casual de reação exotérmica, além de procedimentos para destinação final para produtos inservíveis ou resíduos.

14.4.2. O Plano de Emergência e Combate a Incêndio deve compreender:

- a)determinação das situações a serem consideradas emergenciais;
- b)formação e treinamento de Brigada de Incêndio;
- c)descrição detalhada dos procedimentos a serem executados nas diversas situações previsíveis, inclusive mecanismos de comunicação com pessoas e autoridades responsáveis para cada caso;
- d)identificação dos responsáveis pela coordenação da evacuação do estabelecimento e dos autorizados a executar os procedimentos;
- e)descrição das medidas a serem adotadas para o controle de cada situação específica e limitação de suas conseqüências, incluindo descrição dos equipamentos e recursos necessários;
- f)estabelecimento de um sistema de alerta e alarme.

14.4.2.1. O Plano de Emergência e Combate a Incêndio deve ser implantado segundo cronograma detalhado contendo prazos para execução de todas as etapas, inclusive treinamento teórico e prático, devendo ser simulado anualmente, com a participação da CIPA e de todos os trabalhadores.

14.4.2.2. As empresas manterão, em cada estabelecimento, pessoas capacitadas para a atividade de ronda nos setores de explosivos, profundamente conhecedoras do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e dispo de todo o material necessário e dos mecanismos previstos para o encaminhamento das vítimas aos locais de atendimento à saúde.

15. Todos os documentos relacionados ao PPRA devem ser permanentemente atualizados e mantidos no estabelecimento, à disposição dos trabalhadores e seus representantes e das autoridades de fiscalização.

Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

16. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, organizada conforme o disposto na NR 5 da Portaria 3214/1978, deve realizar inspeções em todos os postos de trabalho com periodicidade mínima mensal, visando a identificação de situações que representem riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, com a participação do Responsável Técnico e de profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho.

16.1. Os relatórios das inspeções com as respectivas conclusões devem ser registrados em livro próprio da Comissão e submetidos à ciência do empregador.

16.2. As empresas desobrigadas de manter CIPA devem indicar comissão para realização das inspeções, que deve incluir, obrigatoriamente, pelo menos um trabalhador do setor de produção e o Responsável Técnico.

17. O treinamento anual da CIPA ou do trabalhador designado para o cumprimento dos objetivos da CIPA deverá incluir todos os aspectos relativos aos riscos de acidentes com explosivos e sua prevenção.

Da Responsabilidade Técnica

18. Todas as empresas devem manter Responsável Técnico a seu serviço, devidamente habilitado, cujo nome deverá figurar em todos os rótulos, faturas e anúncios, compreendidas entre esses últimos as legendas impressas em cartas e sobrecartas, nos termos dos art. 335 e 339 da CLT e art. 56 do Decreto 3665/2000.

19. Cabe ao Responsável Técnico zelar pela qualidade e segurança dos produtos fabricados, inclusive no que diz respeito à segurança e saúde dos trabalhadores.

20. São abrangidas pela responsabilidade técnica as operações de produção, inclusive o desenvolvimento de novos produtos, estocagem, embalagem, rotulagem e transporte de produtos, além de projetos de equipamentos e instalações e controle de qualidade.

21. O Responsável Técnico deve ter horário de trabalho expressamente estabelecido em seu contrato com a empresa, devendo ser mantido registro de seu cumprimento.

Das atividades de trabalho

22. As empresas manterão todos os locais de trabalho sempre em perfeito estado de organização e limpeza, contendo exclusivamente o material necessário à atividade laboral.
23. Devem ser criados procedimentos eficazes para a limpeza dos calçados na entrada dos pavilhões de trabalho.
24. As empresas deverão instituir e implementar Normas de Procedimentos Operacionais para todas as atividades, sob a orientação do Responsável Técnico, especificando detalhadamente os procedimentos seguros para a execução de cada tarefa, afixando o texto da Norma nos respectivos pavilhões, em local e tamanho que seja visível a todos os trabalhadores.
25. Deve ser observada a quantidade máxima de material explosivo e o número máximo de trabalhadores permitidos em cada pavilhão de trabalho, conforme definido pelo Responsável Técnico e observando-se os dispositivos legais referentes ao tema.
26. É vedada a permanência no interior dos pavilhões de trabalho com explosivos de materiais ou utensílios que possam gerar centelhas ou de fontes de ignição, assim como de quaisquer outros materiais ou utensílios estranhos à atividade ali desenvolvida.
27. As portas dos pavilhões de trabalho devem ser mantidas totalmente abertas para fora, por meio de dispositivo adequado para sua fixação nessa posição, constituído de material que não gere centelhas por atrito, devendo ser mantidas permanentemente desobstruídas durante a jornada de trabalho.
28. Todos os postos de trabalho devem ser projetados de forma que as atividades possam ser realizadas na posição sentada.
- 28.1. Todos os assentos nos locais de trabalho devem atender ao disposto na NR 17 da Portaria 3214/1978.
- 28.2. Na impossibilidade técnica de realização do trabalho na posição sentada e em casos em que essa posição implique risco de acidente, devem ser disponibilizados assentos para descanso próximos aos postos de trabalho, instituindo-se pelo menos uma pausa de 15 minutos a cada 2 horas de trabalho.
29. Em todas as atividades produtivas é proibida a percepção de remuneração por produtividade.
30. Todos os estabelecimentos devem dispor de reservas suficientes de água, localizadas de modo a permitir sua utilização imediata, inclusive para limpeza diária e umedecimento dos locais de trabalho.
31. As unidades de produção e depósitos de explosivos devem ser dotados de instrumentos para aferição de temperatura e umidade do ar, mantendo-se à disposição dos órgãos de fiscalização registro escrito das medições, que devem ser realizadas diariamente.
- Do transporte interno
32. O transporte interno de produtos inflamáveis ou explosivos deve obedecer a regras especificadas pelo Responsável Técnico, que deve definir os meios de transporte, os trajetos e os recipientes a serem utilizados, assim como as quantidades máximas a serem transportadas de cada vez.
- 32.1. Os animais utilizados para transporte dentro da área de explosivos devem ser desprovidos de ferraduras, de forma a evitar centelhamento e faíscas.
- 32.2. Os carrinhos para transporte manual de explosivos devem ser ergonomicamente adequados e conter mecanismos de redução de impactos e risco de quedas, assim como dispositivos para evitar centelhamento.
33. Os trabalhadores responsáveis pelo transporte interno de produtos arrematados ou outros materiais deverão conhecer todos os riscos inerentes a essa atividade e receber treinamento especial sobre levantamento e transporte manual de peso.
- Da proteção individual
34. As empresas fornecerão gratuitamente a todos os empregados os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos identificados para cada atividade, definidos no PPRa, em perfeito estado de conservação e funcionamento, realizando sua limpeza, manutenção e reposição periódicas e exigindo o seu uso.
35. Todos os empregados no setor de explosivos devem vestir uniformes completos em algodão ou tecido antiestático similar, fornecidos gratuitamente pelas empresas, sem quaisquer detalhes que possam levar a acúmulo de poeira ou resíduos de produtos químicos.
- 35.1. A manutenção e reposição dos uniformes devem ser realizadas pela empresa, sem ônus para os empregados.
- 35.2. Os uniformes dos trabalhadores manipuladores de pólvora negra, pólvora branca e cores devem ser lavados semanalmente pelas próprias empresas.
36. Todos os empregados devem portar calçados adequados ao trabalho, sem pregos ou ranhuras.
- 36.1. Os trabalhadores envolvidos na manipulação de explosivos devem portar calçados com solados condutivos e antiderrapantes.
- Do acesso aos estabelecimentos
37. Os estabelecimentos devem manter serviço permanente de vigilância e portaria, com trabalhador(es) fixo(s), dotado(s) de conhecimento sobre os riscos existentes nos locais de trabalho e treinado(s) na prevenção de acidentes com explosivos, especialmente no que concerne ao Plano de Emergência e Combate a Incêndio, cabendo-lhe(s) barrar a entrada de pessoas, veículos e materiais que não atendam às exigências de segurança ditadas pelas normas internas da empresa.
38. As empresas devem adotar, divulgar no portão de entrada do estabelecimento e exigir o cumprimento de regras de segurança sobre a circulação de veículos automotores ou de tração animal utilizados no transporte de explosivos no perímetro da fábrica, definindo previamente o seu itinerário e exercendo sério controle para que o cano de descarga de veículos não seja posicionado na direção do pavilhão e esteja dotado de dispositivo antichamas.
- 38.1. O carregamento e descarregamento de veículos devem ser efetuados com os motores desligados e atendendo aos demais itens da NR 19 e da legislação pertinente.
- Da destruição de resíduos
39. As empresas devem implantar sistema de coleta seletiva do lixo em todos os pavilhões de trabalho e adotar procedimentos seguros de descarte de materiais e produtos impróprios para utilização, conforme as especificações contidas na legislação pertinente.
40. Os resíduos de matérias primas perigosas e/ou produtos explosivos, coletados de forma seletiva, devem ser adequadamente armazenados, em recipientes apropriados e locais seguros, distantes dos pavilhões de trabalho, até serem encaminhados para destruição, tomando-se precauções quanto aos efeitos de lançamento e projeções de materiais.
41. A destruição de produtos perigosos seguirá as normas dispostas pelo Exército Brasileiro, com procedimentos implantados sob coordenação do Responsável Técnico.
- 41.1. Todos os trabalhadores envolvidos nas atividades de coleta e destruição de resíduos devem receber treinamento específico para a realização de tais atividades.
- Da higiene e conforto no trabalho
42. As empresas devem manter instalações sanitárias para uso de seus empregados, separadas por sexo, adequadamente conservadas e permanentemente limpas, em quantidade suficiente ao número de trabalhadores, de acordo com a NR 24 da Portaria 3214/1978, localizadas estrategicamente de forma a atender todo o perímetro da fábrica, à distância nunca superior a 120 m. de todos os postos de trabalho.
43. Os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários com chuveiros e armários individuais, em quantidade suficiente ao número de trabalhadores, de acordo com a NR 24 da Portaria 3214/78, localizados estrategicamente de forma a permitir que todos os trabalhadores ingressem na área perigosa portando somente os uniformes e calçados adequados e de modo a propiciar a higienização de todos antes do acesso ao local de refeições.
- 43.1. As empresas manterão, em cada estabelecimento, vestiários específicos e separados para os trabalhadores que manuseiam alumínio em pó e pólvora negra, localizados estrategicamente a distância nunca superior a 50 m. dos respectivos pavilhões de trabalho.
44. Deve ser fornecida água potável a todos os trabalhadores, em recipientes térmicos ou bebedouros não-metálicos, instalados em todos os locais de trabalho, do lado de fora dos pavilhões onde se manuseie explosivos, protegidos da luz solar, sendo proibido o uso de copos metálicos e coletivos.
45. As empresas assegurarão condições suficientes de conforto para as refeições dos trabalhadores, em local adequado e fora da área de produção, provido de iluminação apropriada, piso lavável, dispositivo para aquecer as refeições e fornecimento de água potável.

45.1. É proibida a realização de refeições nos pavilhões de trabalho.

46. O transporte de trabalhadores deve ser realizado em veículo em boas condições de conforto e manutenção e devidamente licenciado pelas autoridades competentes, com assentos individuais e local separado para guarda de equipamentos e materiais de trabalho.

Da formação de trabalhadores

47. As empresas devem promover o capacitação e treinamento permanente dos seus trabalhadores, conforme programa e cronograma específico, ministrando-lhes todas as informações sobre:

- a) os riscos decorrentes das suas atividades produtivas e as medidas de prevenção;
- b) o PPRA, especialmente no que diz respeito à prevenção de acidentes com explosivos;
- c) o Plano de Emergência e Combate a Incêndio;
- d) as Normas de Procedimentos Operacionais;
- e) a correta utilização e manutenção dos equipamentos de proteção individual, bem como as suas limitações.

47.1. Os treinamentos devem ser ministrados, obrigatoriamente, nos atos de admissão, sempre que houver troca de função, mudança nos procedimentos, equipamentos, processos ou nos materiais de trabalho e, ainda, no mínimo a cada ano a todos os trabalhadores, sendo obrigatório o registro de seu conteúdo, carga horária e frequências.

Dos acidentes de trabalho

48. Todos os acidentes e incidentes envolvendo materiais explosivos ocorridos na empresa devem ser comunicados em até 48 h. aos sindicatos das categorias profissional e econômica, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado ao qual pertence o estabelecimento e ao Exército Brasileiro.

49. Todos os acidentes e incidentes devem ser objeto de registro escrito e análise por comissão constituída, no mínimo, pelo Responsável Técnico, pela CIPA ou representante(s) dos empregados e pelos profissionais de segurança e saúde da empresa, com discriminação:

- a) da descrição pormenorizada do acidente ou incidente e suas conseqüências;
- b) dos fatores causais diretos e indiretos;
- c) das medidas a serem tomadas para a prevenção de eventos similares;
- a) do cronograma para implantação dessas medidas.

Do controle de qualidade

50. As empresas devem dispor de laboratório químico supervisionado por um Responsável Técnico e equipado com os elementos necessários para controle de qualidade dos produtos fabricados e dos materiais utilizados.

50.1. O laboratório poderá ser utilizado em sistema de parceria com o sindicato patronal representativo da classe, ou por meio de sistema de terceirização ou parceria com os laboratórios já existentes na região, desde que possua sistema de controle de qualidade comprovado.

51. Os ensaios e testes deverão determinar as características dos materiais e os aspectos relacionados à segurança de sua manipulação em todas as fases de processamento.

51.1. Todos os resultados e informações obtidos nos ensaios e testes deverão ser registrados e arquivados pelas empresas por um período mínimo de 02 (dois) anos e mantidos à disposição da fiscalização.

52. É expressamente proibida a realização de testes de materiais ou produtos nos pavilhões de trabalho ou na ausência de supervisão direta de Responsável Técnico.

II. DA COMERCIALIZAÇÃO

53. Para efeitos desta norma, considera-se:

- a) posto de Comercialização, o local destinado à venda de fogos de artifício, sendo expressamente proibida a venda desses artigos de forma ambulante;
- b) posto de Comercialização tipo 1, o posto de comercialização destinado à venda de fogos de artifício para uso exclusivo recreacional, proibindo-se a manutenção e venda nesse local de quaisquer artefatos pirotécnicos de uso profissional, conforme definido na legislação estabelecida pelo Exército Brasileiro;
- c) posto de Comercialização do tipo 2, o posto de comercialização exclusivamente destinado à venda de fogos de artifício, não sendo permitida outra atividade no mesmo local.

54. A quantidade máxima de fogos de artifício permitida para um Posto de Comercialização do tipo 1 é de 15 kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente.

55. A quantidade máxima de fogos de artifício permitida para um Posto de Comercialização do tipo 2 será de 100 kg de pólvora, calculados a partir da soma das quantidades de misturas pirotécnicas existentes em cada unidade isoladamente.

56. Todo Posto de Comercialização deverá possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas, assim como sistema de proteção contra incêndios, devendo existir no local no mínimo duas unidades de extintores portáteis do tipo pó químico seco, que devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e permanentemente desobstruídos, em local sinalizado e de fácil acesso.

57. A instalação elétrica dos Postos de Comercialização deverá ser do tipo classificada para atmosfera explosiva nas áreas de estoque e atendimento ao público.

58. Os Postos de Comercialização do tipo 1 deverão distar no mínimo 100 metros de centros comerciais, escolas, parques e outros locais de concentração de público, hospitais, creches e asilos, postos de combustíveis e depósitos de inflamáveis.

59. Os Postos de Comercialização do tipo 2 deverão estar localizados em zona rural com os seguintes afastamentos mínimos:

- a) 170 metros de qualquer edificação residencial ou comercial, vias públicas, área de proteção ambiental, torres de condução elétrica e locais de concentração de público;
- b) 100 metros de ferrovias;
- c) 50 metros de rodovias.

60. Os Postos de Comercialização devem ser dotados de compartimentos diferentes, delimitando-se a área de mostruário e atendimento ao público e a área de armazenamento.

60.1. É proibida a manutenção de fogos de artifício na área de mostruário e atendimento ao público.

60.2. Os fogos devem ser armazenados em suas embalagens originais, que devem especificar o peso líquido da mistura pirotécnica.

60.3. As janelas das áreas de armazenamento devem ter vidros do tipo temperado, laminado ou aramado.

60.4. Os locais de armazenamento devem ser dotados de placa de advertência quanto à presença de explosivos no local.

60.5. É proibido o armazenamento de fogos de artifício em locais subterrâneos.

61. Os Postos de Comercialização devem ser dotados de paredes à prova de fogo e ventilação adequada.

62. Todos os ambientes dos Postos de Comercialização, inclusive a área de atendimento ao público devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar, provocar qualquer tipo de chama ou centelha ou portar fonte de calor.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

63. Todos os materiais utilizados ou armazenados no estabelecimento devem ser adequadamente identificados.

63.1. Todos os produtos explosivos ou inflamáveis devem conter rótulo de advertência facilmente legível, em que sejam ressaltados os riscos existentes.

64. Nas etapas anteriores à obtenção da mistura explosiva, é expressamente proibida a armazenagem ou processamento conjunto, em um mesmo local ou equipamento, de substâncias oxidantes e combustíveis.

65. Todos os fogos de artifício devem ser isentos na formulação de seus constituintes de:

- a) ácido gálico, sais de ácido gálico ou sais derivados de hidróxido de gálio;
- b) arsênico e seus compostos;

- c)boro;
- d)chumbo e seus compostos;
- e)cloratos, exceto em misturas iniciadoras, fumígenas ou de retardo;
- f)enxofre, com acidez superior a 0,010% em termos de H₂SO₄;
- g)picratos e ácido pícrico;
- h) sais de mercúrio;
- i)tiocianatos;
- j)zircônio, com tamanho de partícula menor que 40 x 10⁻³ mm.

66. É vedada a contratação de serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos, exceto de empresa que atenda o disposto nesta norma.

67. As empresas não utilizarão mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos para a fabricação de fogos de artifício e nem para o transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de suas matérias-primas.

68. As empresas não permitirão a entrada de menores de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos de fabricação de fogos de artifício, exceto no setor de cartonagem em que não haja contato com explosivos ou inflamáveis e nos setores administrativos, desde que localizados fora da área de risco.

69. As empresas de pequeno porte, definidas de acordo com o estabelecido pela Portaria 01/2003 do DeLog/Comando do Exército, poderão associar-se para o cumprimento do disposto nesta norma, em especial no que diz respeito à gestão da segurança e saúde no trabalho.

11. PORTARIA Nº 153, DE 14 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 17.03.06, Seção 1, pp. 80/82). Divulga para consulta pública o texto técnico básico do Anexo II da NR-17 (Trabalho em Teletendimento/Telemarketing)

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º- Divulgar para consulta pública o texto técnico básico do Anexo II da NR-17 (trabalho em Teletendimento/Telemarketing), anexo a esta Portaria.

Art. 2º- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar,
Ala "B" - CEP 70059-900 - Brasília / DF
E-mail: conor.sit@mte.gov.br

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho
RINALDO MARINHO COSTA LIMA
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
ANEXO

**ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA 17
TRABALHO EM TELEATENDIMENTO/“TELEMARKETING”**

1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teletendimento/“telemarketing” nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teletendimento/“telemarketing” nas modalidades “ativo” ou “receptivo” em centrais de atendimento telefônico, e/ou centrais de relacionamento com clientes (“call centers”), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como “call center” o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone, com utilização simultânea de terminais de computador.

1.1.1.1. O termo inclui partes de empresas dedicadas a essa atividade em centrais internas de atendimento, além de empresas especificamente voltadas para essa atividade.

1.1.2. Entende-se como trabalho de teletendimento/ “telemarketing” aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de escuta e fala telefônica e sistemas informáticos de processamento de dados.

2. MOBILIÁRIO DO POSTO DE TRABALHO

2.1. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, deve ser proporcionado ao trabalhador mobiliário que atenda aos itens 17.3.2, 17.3.3 e 17.3.4 e suas alíneas da NR-17 e que permita variações posturais, com ajustes de fácil acionamento, de modo a prover espaço suficiente para seu conforto, atendendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

- a) as dimensões antropométricas devem ser tomadas considerando, no mínimo, 90% (noventa por cento) da população brasileira;
- b) as bancadas devem ter, no mínimo, profundidade de 90 (noventa) centímetros e largura de 100 (cem) centímetros que proporcionem zonas de alcance manual de, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) centímetros de raio em cada lado, medidas centradas nos ombros do operador em posição de atendimento;
- c) as mesas devem ser reguláveis em altura, no mínimo, de 64 (sessenta e quatro) a 98 (noventa e oito) centímetros, medidos de sua face inferior, para colocação do terminal de vídeo, documentos e equipamentos de telefonia;
- d) o teclado deve estar apoiado em suporte móvel e independente que seja regulável, no mínimo, entre as alturas de 64 (sessenta e quatro) e 98 (noventa e oito) centímetros e que possibilite o apoio dos antebraços;
- e) fácil disposição, acesso e organização dos diferentes equipamentos e documentação utilizados para executar o trabalho;
- f) o dispositivo de apontamento na tela (“mouse”) deve estar apoiado na mesma superfície do teclado, colocado em área de fácil alcance e com espaço suficiente para sua livre utilização;
- g) o monitor de vídeo e o teclado devem estar apoiados em superfícies com mecanismos de regulagem independentes;
- h) o espaço sob a mesa de trabalho deve ter profundidade mínima de 45 (quarenta e cinco) centímetros ao nível dos joelhos e de 70 (setenta) centímetros ao nível dos pés;

i) o apoio para os pés deve se adaptar ao comprimento das pernas do trabalhador, permitindo o apoio das plantas de ambos os pés, com inclinação ajustável e superfície revestida de material antiderrapante;

j) os assentos devem ser dotados de:

- 1) apoio em 5 (cinco) pés, com rodízios cuja resistência evite deslocamentos involuntários e que não comprometam a estabilidade do assento;
- 2) superfícies onde ocorre contato corporal estofadas e revestidas de material que permita a perspiração;
- 3) a base do assento deve ser estofada com material de densidade mínima de 50 kg/cm³;
- 4) altura da superfície superior do assento ajustável, em relação ao piso, entre 37 (trinta e sete) e 47 (quarenta e sete) centímetros;

5) profundidade útil do assento de 38 (trinta e oito) a 44 (quarenta e quatro) cm;

6) borda frontal arredondada;

7) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

8) encosto ajustável em altura e em sentido antero-posterior, com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

2.2. A reposição e a manutenção do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho deve ser garantida, incluindo a participação de representantes dos trabalhadores no processo de decisão de compra dos mesmos.

3. EQUIPAMENTOS DOS POSTOS DE TRABALHO

3.1. Devem ser fornecidos conjuntos microfone/fone de ouvido (“head-sets”) individuais, que permitam ao operador a alternância do uso das orelhas ao longo da jornada de trabalho. Estes equipamentos devem:

a) ser devidamente higienizados e mantidos em condições operacionais recomendadas pelos fabricantes;

b) ser substituídos prontamente quando situações irregulares de funcionamento forem detectadas pelo operador;

c) ter seus dispositivos de operação dos controles em base móvel colocada em área de fácil alcance;

d) o nível de intensidade sonora deve permitir boa inteligibilidade;

e) o sinal sonoro deve ser isento de ruídos e interferências na comunicação, e providos de sistema de proteção contra choques acústicos e ruídos indesejáveis de alta intensidade;

3.2. Deve ser implementado programa de manutenção dos equipamentos de comunicação, incluindo os conjuntos de “headsets”, devidamente registrado, envolvendo pessoal técnico familiarizado com as recomendações dos fabricantes e a participação de trabalhadores usuários desses equipamentos.

3.3. Os monitores de vídeo devem proporcionar corretos ângulos de visão e ser posicionados frontalmente ao operador, devendo ser dotados de regulagem que permita o correto ajuste da tela à iluminação do ambiente, protegendo o trabalhador contra reflexos indesejáveis.

3.4. Os empregadores devem desenvolver e fomentar pesquisas que lhes permitam implementar e utilizar os métodos e dispositivos tecnológicos mais atualizados, confortáveis, adequados e seguros para o desempenho das tarefas tendo em vista o Inciso XXVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

3.4.1. Toda introdução de novos métodos ou dispositivos tecnológicos que traga alterações sobre os modos operatórios dos trabalhadores deve ser alvo de análise ergonômica prévia das repercussões sobre as formas e carga de trabalho dos empregados, prevendo-se períodos e procedimentos adequados de capacitação e adaptação, incluindo reformulação de métodos de avaliação de desempenho e organização do trabalho.

4. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

4.1. Os locais de trabalho devem ser dotados de condições acústicas adequadas à comunicação telefônica, adotando-se, no mínimo, medidas referentes ao arranjo físico geral e dos postos de trabalho, pisos e paredes, isolamento acústico do ruído externo, tamanho, forma, revestimento e distribuição das divisórias entre os postos, com o fim de atender o disposto no item 17.5.2. alínea “a” da NR-17.

4.1.1. O valor do Nível de Interferência com as Comunicações - NIC deverá ser mantido em cada posto de trabalho de teleatendimento em valores não superiores a 55 (cinquenta e cinco).

4.1.1.1. O valor do “Nível de Interferência com as Comunicações - NIC” deve ser obtido a partir da seguinte fórmula:

(inserir Portaria154_Imagem1.eps)

onde NPS500, NPS1.000 e NPS2.000 são os valores absolutos dos níveis de pressão sonora medidos junto ao trabalhador, na região auditiva, nas frequências sonoras de 500, 1.000 e 2.000 Hertz, respectivamente.

4.2. Os ambientes de trabalho devem atender ao disposto no subitem 17.5.2 da NR-17, obedecendo-se, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

a) índice de temperatura efetiva entre 20 e 23°C;

b) velocidade do ar não superior a 0,75 m/s;

c) umidade relativa do ar não inferior a 40% (quarenta por cento).

4.2.1. Devem ser implementados projetos adequados de climatização dos ambientes de trabalho, que permitam distribuição homogênea das temperaturas e fluxos de ar, incluindo controles locais e/ou setorizados da temperatura, velocidade e direção dos fluxos.

4.3. Para a prevenção da chamada “síndrome do edifício doente”, devem ser atendidos:

a) o Regulamento Técnico do Ministério da Saúde sobre “Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes Climatizados”, com redação da Portaria n.º 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998;

b) os Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, com redação dada pela Resolução RE n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a exceção dos parâmetros físicos de temperatura e umidade definidos no item 4.2 deste Anexo;

c) devem ser adotadas medidas eficazes de engenharia para controle de vibrações e de ruídos de baixa frequência em todo o ambiente de trabalho;

d) o disposto no item 9.3.5.1 da NR-09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), com redação dada pela Portaria nº- 25, de 29 de dezembro de 1994.

5. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

5.1. A organização do trabalho deve ser feita de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, seja total ou parcial, com exceção das empresas autorizadas previamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o previsto no Artigo 68, “caput”, da CLT.

5.1.1. Aos trabalhadores é assegurado, nos casos previamente autorizados, pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada mês.

5.1.2. As escalas de fins de semana e de feriados devem ser especificadas e informadas com antecedência necessária, de conformidade com os Artigos 67, parágrafo único, e 386 da CLT.

5.1.2.1. Os empregadores devem desenvolver formas de consulta aos trabalhadores e seus representantes visando elaborar escalas de trabalho que acomodem necessidades especiais de vida familiar de trabalhadores com dependentes sob seu cuidado, especialmente nutrízes, incluindo flexibilidade especial para trocas de horários e utilização das pausas.

5.1.3. A duração das jornadas de trabalho somente poderá prolongar-se além do limite legal ou convencionado em casos excepcionais, por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (Artigos 376 e 61 da CLT).

5.1.3.1. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho (Artigo 384 da CLT).

5.1.3.2. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e que não será computado na duração do trabalho (Artigo 71 da CLT).

5.2. O contingente de operadores deve ser dimensionado às demandas da produção, no sentido da confiabilidade e qualidade do serviço prestado, considerando-se os dias e horários de maior atendimento e a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia e 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme disposto no Artigo 227 da CLT.

5.2.1. O contingente de operadores em cada estabelecimento deve ser suficiente para garantir que todos possam usufruir as pausas e intervalos previstos neste Anexo.

5.3. Para prevenir sobrecarga, psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores as empresas devem permitir a fruição de pausas de, no mínimo, 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, incluídas na jornada normal de trabalho, atendendo ao disposto na alínea “b” do item 17.6.3 da NR-17;

5.3.1. A instituição de pausas não prejudica o direito ao intervalo obrigatório para repouso ou alimentação previsto no §1º do Artigo 71 da CLT.

5.3.2. É permitido aglutinar uma das pausas do atendimento ao intervalo obrigatório para refeição e repouso, de modo a favorecer maior descanso e melhores condições de alimentação.

5.3.3. A última pausa não deve ser realizada nos últimos 60 (sessenta) minutos da jornada.

5.3.4. Devem ser garantidas pausas no trabalho imediatamente após atendimento onde haja ocorrido ameaças, abuso verbal, agressões ou que o atendimento tenha sido especialmente desgastante, que permitam ao operador recuperar-se e socializar conflitos e dificuldades com colegas, supervisores ou profissionais de saúde ocupacional especialmente capacitados para tal acolhimento.

5.4. O tempo necessário para a atualização do conhecimento do operador e para o ajuste do posto de trabalho é considerado como parte da jornada normal de trabalho.

5.5. A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando adotadas pela empresa, não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não poderá ser utilizada para efeito de qualquer punição.

5.5.1. O tempo utilizado para essas práticas não poderá ser contabilizado como pausa para descanso previstas no item 5.3 deste Anexo.

5.6. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho, a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações.

5.7. Nos locais de trabalho deve ser permitida a alternância de postura pelo trabalhador, de acordo com sua conveniência e sua necessidade.

5.8 São vedados procedimentos individuais ou coletivos de controle e aceleração do atendimento, tais como mensagens nos monitores de vídeo, sinais luminosos, cromáticos, sonoros, ou indicações do tempo utilizado nas ligações ou de filas de clientes em espera.

5.9. Para fins de elaboração de programas preventivos, são considerados fatores de risco à saúde dos trabalhadores, entre outros, os seguintes aspectos da organização do trabalho:

- a) metas inflexíveis e incompatíveis com as condições de trabalho e tempo oferecidas;
- b) monitoração contínua e excessiva de desempenho;
- c) escuta para fins de remuneração e vantagens de qualquer espécie;
- d) incentivos monetários para aumento de produtividade;
- e) pressões aumentadas de tempo no atendimento em horários de maior demanda ou para cumprimento de metas estritas;
- f) pausas infrequentes ou insuficientes de recuperação;
- g) alternância frequente e imprevisível de postos de trabalho, funções, programas de informática, produtos a divulgar e de campanhas de clientes;
- h) períodos insuficientes para adaptação ao trabalho.

5.10. Os critérios de desempenho para a avaliação dos operadores para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie devem levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, constar de documento escrito e observar:

- a) as características psicofisiológicas dos trabalhadores;
- b) a natureza e a complexidade da atividade;
- c) os dados referentes ao coletivos dos trabalhadores;
- d) a valorização da capacidade de resolução dos problemas e a qualidade de atendimento aos clientes, e não apenas a velocidade do atendimento e a capacidade de seguir procedimentos;
- e) o "script" ou roteiro de atendimento deve ser considerado somente como orientação, não podendo sua observância estrita ser considerada como critério de avaliação de desempenho;
- f) os períodos de tempos de atrasos ou interrupção de atendimento por quaisquer motivos não dependentes do operador, ocorridos durante a jornada, devem ser descontados nos cálculos de taxas de avaliação dos operadores;
- g) as exigências e controles de tempo, o conteúdo das chamadas, o volume de trabalho por setor, os comportamentos recomendados e os resultados esperados individual e coletivamente.

5.11. A utilização de procedimentos de monitoria por escuta e gravação de ligações deve ocorrer somente mediante o conhecimento do operador e do cliente, limitando-se às finalidades legais, de capacitação para o trabalho, de apoio e orientação aos operadores.

5.12. É vedada a utilização de métodos de trabalho que causem pressão de trabalho, assédio moral, medo ou constrangimento, tais como:

- a) estímulo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho;
- b) exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de promoção e propaganda;
- c) exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores;
- d) avaliações dos trabalhadores de curto prazo, tais como monitoramento eletrônico da atividade instantâneo, minuto a minuto, horário e diário.

5.13. Com a finalidade de reduzir o estresse dos operadores, devem ser minimizados os conflitos e ambigüidades de papéis nas tarefas a executar, designando-se metas flexíveis e tempos de atendimento compatíveis com a qualidade exigida de atendimento, estabelecendo-se claramente as diretrizes quanto a ordens e instruções de diversos níveis hierárquicos, autonomia para resolução de problemas, autorização para transferência de chamadas e consultas necessárias a colegas e supervisores.

5.14. Os sistemas informáticos devem ser elaborados, implantados e contínua e suficientemente atualizados de maneira a evitar sobretarefas como a utilização constante de memória de curto-prazo, utilização de anotações precárias, duplicidade e concomitância de anotações em papel e sistema informático, número elevado de senhas

a memorizar e necessidade de utilização de tempo das chamadas para esclarecimentos adicionais aos clientes sobre aspectos de funcionamento do sistema de atendimento.

5.15. As empresas devem desenvolver campanhas públicas de orientação à clientela, que procurem facilitar o transcorrer das chamadas e evitar reações negativas dos clientes, além de incluir informações gravadas claras e precisas, prévias ao atendimento pessoal, de modo a facilitar a interlocução e reduzir os pontos de dificuldade de comunicação com o trabalhador.

6. CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES

6.1. Todos os operadores devem receber capacitação permanente que proporcione conhecer as formas de adoecimento relacionadas à sua atividade, suas causas, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção.

6.1.1. A capacitação deve ter como público alvo todo o pessoal de operação, de gestão e de recursos humanos, incluindo também, obrigatoriamente, trabalhadores temporários.

6.1.2. A capacitação deve atender, no mínimo, aos seguintes itens:

- a) noções sobre os fatores de risco para a saúde em teleatendimento/"telemarketing";
- b) medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho;
- c) informações sobre as doenças mais encontradas entre operadores de teleatendimento/ "telemarketing", principalmente as que envolvem o sistema osteomuscular, a saúde mental e as funções vocais e auditivas dos trabalhadores;
- d) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de orelhas no uso dos fones mono ou bi-auriculares e limpeza e substituição de tubos de voz;
- e) duração de 6 (seis) horas na admissão e a cada 6 (seis) meses;
- f) distribuição obrigatória de material didático impresso com o conteúdo apresentado;
- g) realização durante a jornada de trabalho.

6.1.3. Os trabalhadores devem receber qualificação adicional à capacitação obrigatória referida no item anterior, quando:

- a) forem introduzidos novos fatores de risco, métodos, equipamentos, tipos específicos de atendimento, mudanças gerenciais ou de procedimentos;
- b) houver mudanças nas formas de operação empresarial ou nos ambientes e equipamentos de trabalho.

6.2. A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação devem contar com a participação de:

- a) pessoal de organização e métodos responsáveis pela organização do trabalho na empresa;
- b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;
- c) representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, quando houver;
- d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos de Ambientais;
- f) representantes dos trabalhadores e outras entidades definidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

7. CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE CONFORTO

7.1. Devem ser garantidas boas condições sanitárias e de conforto, incluindo sanitários permanentemente adequados ao uso e separados por sexo, local para refeições que atendam à NR-24 da Portaria 3.214/78 e armários individuais dotados de chave para guarda de pertences.

7.2. Proporcionar a todos os trabalhadores disponibilidade irrestrita e próxima de água potável, atendendo ao subitem 24.7.1 da NR-24, Portaria 3.214/78.

7.3. As empresas devem manter ambientes confortáveis para descanso e recuperação durante as pausas, fora dos ambientes de trabalho, dimensionados em proporção adequada ao número de operadores usuários, onde estejam disponíveis assentos, facilidades de água potável e instalações sanitárias.

8. PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

8.1. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, para atender à NR-7 da Portaria 3214/78, deve necessariamente reconhecer e registrar devidamente em seu planejamento e nos Atestados de Saúde Ocupacional, em todos os exames ocupacionais realizados, os fatores de risco para transtornos mentais, LER/DORT, dissonia ocupacional, distúrbios auditivos e outros agravos à saúde relacionados a serviços de teleatendimento/ "telemarketing", utilizando, além dos serviços de Médicos do Trabalho, outros profissionais de áreas afins (fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, entre outros), orientando o empregador quanto à necessidade da adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

8.2. O empregador deve implementar um programa de vigilância epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, que inclua procedimentos de vigilância passiva (processando a demanda espontânea de trabalhadores que procurem serviços médicos) e procedimentos de vigilância ativa, por intermédio de exames médicos dirigidos, que incluam, além dos exames obrigatórios por norma, coleta de dados sobre sintomas referentes aos aparelhos psíquico, osteomuscular, vocal e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas.

8.2.1. No sentido da prevenção das alterações vocais relacionadas ao trabalho, disfonias ocupacionais, o empregador deve implementar, entre outras medidas:

- a) modelos de diálogos ("scripts") que favoreçam micro-pausas e evitem carga vocal intensiva do operador;
 - b) redução do ruído de fundo;
 - c) condições térmicas e de umidade do ar que não potencializem irritações e desidratação do sistema vocal;
 - d) estímulo à ingestão freqüente de água pelos atendentes, por intermédio de campanhas, cartazes e lembretes periódicos nos sistemas informáticos;
 - e) atribuição de tarefas que não exijam uso constante da fala para trabalhadores em recuperação de distúrbios laringo-respiratórios e portadores de evidências de quadros disfônicos, identificados pelo próprio trabalhador e/ou pelos profissionais de saúde ocupacional;
 - f) submissão dos trabalhadores a avaliação da qualidade vocal por profissional habilitado;
- 8.2.2. Outros agravos à saúde dos trabalhadores não exclusivamente ligados à atividade de teleatendimento/ "telemarketing", tais como obesidade, distúrbios gastro-intestinais, infecções urinárias, doenças infecto-contagiosas diversas, entre outras, devem ser alvo de vigilância e medidas preventivas e de controle, a critério da coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.

8.3. Os casos de suspeita de agravos à saúde relacionados ao trabalho devem ser encaminhados aos Centros de Referência de Saúde do Trabalhador ou, na sua ausência, à rede básica do SUS.

8.4. A notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, será obrigatória por meio da emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, na forma do Artigo 199 da CLT e da legislação vigente da Previdência Social.

8.5. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA deverá demonstrar:

- a) reconhecimento dos riscos ambientais e organizacionais, compreendendo sua identificação, fontes geradoras, trajetórias dos agentes, tipos e formas de exposição, determinação do número de trabalhadores expostos, formas de comprometimento da saúde decorrentes do trabalho segundo a literatura técnica;
- b) as medidas de controle e de correção dos riscos ambientais, descrevendo aquelas já implementadas, os resultados obtidos e as medidas a serem adotadas.

8.6. As análises ergonômicas do trabalho devem contemplar, no mínimo, para atender à NR-17:

- a) descrição das características dos postos de trabalho no que se refere ao mobiliário, utensílios, ferramentas, espaço físico para a execução do trabalho e condições de posicionamento e movimentação de segmentos corporais;
- b) avaliação da organização do trabalho demonstrando:
 1. trabalho real e trabalho prescrito;
 2. descrição da produção em relação ao tempo alocado para as tarefas;
 3. variações diárias, semanais e mensais da carga de atendimento, incluindo variações sazonais e intercorrências técnico-operacionais mais freqüentes;
 4. número de ciclos de trabalho e sua descrição, incluindo trabalho em turnos e trabalho noturno;
 5. ocorrência de pausas inter-ciclos;
 6. explicitação das normas de produção, das exigências de tempo, da determinação do conteúdo de tempo, do ritmo de trabalho e do conteúdo das tarefas executadas;
 7. histórico mensal de horas-extras realizadas em cada ano;
- c) explicitação da existência de sobrecargas estáticas ou dinâmicas do sistema osteomuscular;
- c) relatório estatístico da incidência de queixas físicas, colhidas pelo Médico do Trabalho nos prontuários médicos, relativas às regiões do pescoço, membros superiores, e região dorsal ou lombosacra;
- d) relatórios de avaliações de satisfação no trabalho e clima organizacional, se realizadas no âmbito da empresa;
- e) registro e análise de impressões e sugestões dos trabalhadores com relação aos aspectos dos itens anteriores;
- f) recomendações ergonômicas expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação.

8.6.1. As análises ergonômicas do trabalho deverão ser impressas, ter folhas numeradas e rubricadas e contemplar obrigatoriamente as seguintes etapas de execução:

- a) explicitação da demanda do estudo;
- b) análise das tarefas, atividades e situações de trabalho;
- c) discussão e restituição dos resultados aos trabalhadores envolvidos;
- d) recomendações ergonômicas específicas para os postos avaliados;
- e) validação das intervenções efetuadas junto a trabalhadores, supervisores e gerentes;
- f) avaliação da eficiência das recomendações.

8.7. Os sistemas, programas e procedimentos de gerenciamento de riscos relacionados ao trabalho, incluindo aqueles com intuito de certificações de qualidade empresarial, devem associar as ações e princípios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA aqueles previstos na NR-17 (Ergonomia) quanto à adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, desenvolvendo e implementando:

- a) políticas patronais claras em segurança e saúde no trabalho visando à melhoria contínua dos ambientes e formas de trabalho;
- b) avaliação da exposição dos trabalhadores aos fatores de risco e outros agravos à saúde relacionados a serviços de teleatendimento/"telemarketing";
- c) medidas práticas de proteção à saúde dos trabalhadores;
- d) registro de doenças profissionais e acidentes do trabalho, com análise detalhada dos fatores geradores desses agravos;
- e) fornecimento de informações e formação adequadas a todos os trabalhadores;
- f) procedimentos de consulta aos trabalhadores e suas representações intra e extra-empresa;
- g) auditorias da organização e dos sistemas de segurança e saúde no trabalho para verificação do alcance dos resultados desejados pela política adotada.

9. SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES

9.1. As jornadas de trabalho devem ser compatibilizadas com os horários do transporte coletivo, de tal forma que trabalhadores não permaneçam em locais sujeitos à violência urbana e não tenham que desembarcar ou esperar transporte nas paradas usuais em vias públicas, devendo fazê-lo em locais seguros, iluminados, providos de meios de comunicação em caso de emergência e, onde necessário, protegidos por vigilantes ou sistemas eficazes de segurança pessoal e patrimonial.

9.2. As prescrições de diálogos de trabalho não devem exigir que o trabalhador forneça nome e sobrenome aos clientes, visando resguardar sua privacidade e segurança pessoal.

10. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

10.1. Para os portadores de deficiências e aqueles cujas medidas antropométricas não sejam atendidas pelas especificações deste Anexo, o mobiliário dos postos de trabalho deve ser adaptado para atender às suas necessidades, e devem estar disponíveis ajudas técnicas necessárias em cada posto de trabalho para que se permita facilitar sua integração ao trabalho, levando em consideração as repercussões sobre a saúde destes trabalhadores.

10.2. As condições de trabalho, incluindo mobiliário, equipamentos, condições ambientais, organização do trabalho, capacitação, condições sanitárias, programas de prevenção e cuidados para segurança pessoal, devem levar em conta as necessidades dos trabalhadores portadores de deficiências.

12. PORTARIA Nº 1219, DE 16 DE MARÇO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOE 20.03.06, Seção 1, p. 91).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 20 de março de 2006, a Juíza **CERES BATISTA DA ROSA PAIVA**, Titular da Vara do Trabalho de **VACARIA**, para a 1ª Vara do Trabalho de **CANOAS**, que se encontra vaga, conforme edital de 20 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2006. Ass. JOÃO GHISLENI FILHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

13. PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DOU 27.03.06, Seção I, p. 98).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno e tendo em vista o decidido em Sessão Plenária de 21 de março de 2006;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, de Resolução versando sobre subsídios da Magistratura Nacional, em face do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, diante da nova realidade remuneratória, torna-se imprescindível reestruturar a Carreira da Magistratura Nacional, de modo a valorizar a função exercida pelos Magistrados, inclusive no que se refere ao tempo de serviço; revolve:

Art. 1º Instituir no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a Comissão de Estudos sobre a Reestruturação da Carreira da Magistratura, com o objetivo de elaborar sugestões de medidas direcionadas ao aperfeiçoamento da carreira da Magistratura e à valorização da função de Magistrado.

Art. 2º Designar para integrar a Comissão o Conselheiro Marcus Faver, que exercerá a relatoria, Conselheiro Paulo Schmidt e Conselheiro Alexandre de Moraes.

Art. 3º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de seu resultado em Sessão Plenária.

Parágrafo Único: As Associações de Magistrados poderão encaminhar à Comissão ora instituída, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões acerca do objeto da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÕES

14. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 07 DE MARÇO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (DOU 22.03.2006, Seção 1, p. 39). Concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pelo Lei 6.815, de 19 de agosto de 1.980 e organizado pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Baixar instruções para a autorização de trabalho, individual ou em grupo, a artista ou desportista estrangeiros que venham ao Brasil participar de eventos certos e determinados, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

Parágrafo único. A autorização de trabalho a que se refere a presente Resolução Normativa abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

Art. 2º O pedido de autorização de trabalho será formalizado pelo contratante e instruído com os seguintes documentos:

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

I - Contrato, do qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) qualificação das partes contratantes;
- b) prazo de vigência;
- c) objeto do contrato, com definições das obrigações respectivas;
- d) título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem ou obra, quando for o caso;
- e) locais, dias e horários, inclusive os opcionais, dos eventos;
- f) remuneração e sua forma de pagamento, valor total, discriminando o valor ajustado para cada uma das apresentações, bem assim todas as verbas pagas a qualquer título.
- g) ajustes sobre viagens e deslocamentos, na forma da legislação em vigor;

- h) ajuste sobre eventual inclusão de nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
 i) nome e endereço do responsável legal do contratante, em cada um dos estados onde se apresentará o contratado, para efeitos de expedição de notificação, quando cabíveis, a critério das autoridades regionais;
 j) compromisso com o repatriamento dos beneficiários da autorização de trabalho;
 l) relação dos integrantes do grupo, quando for o caso, com nome, nacionalidade, número do passaporte, governo emissor do passaporte, validade do passaporte e função a ser exercida.

II - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratante, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

III - Procuração ou ato que outorga poderes para representar o contratado, o qual poderá ser apresentado por cópia autenticada.

IV - Guia de Recolhimento da União - GRU, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária.

V - Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, com compromisso de apresentar à fiscalização documentos comprobatórios, sob pena de aplicação do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º A regularização do contrato perante órgão representante de sua categoria profissional e demais obrigações de natureza tributária e trabalhista são de responsabilidade exclusiva do contratante.

Art. 4º Esta Resolução Normativa não se aplica à chamada de artista ou desportista que venha ao País sob regime de contrato individual de trabalho.

Art. 5º Poderá ser concedido visto de turista aos participantes de competições desportivas e concursos artísticos que não venham receber remuneração nem "cachet" pagos por fonte brasileira, ainda que concorram a prêmios, inclusive em dinheiro.

Parágrafo único. A solicitação de visto de que trata este artigo será feita diretamente pelo interessado à Repartição Consular brasileira com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com apresentação de carta-convite dos organizadores do evento e demais documentos pertinentes à solicitação de visto de turista.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 33, de 10 de agosto de 1999, e publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1999, Seção I, pág. 23742.

NILTON FREITAS

Presidente do Conselho

15. RESOLUÇÃO Nº 498, DE 20 DE MARÇO DE 2006, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 22.03.2006, Seção 1, p. 60). Regulamenta a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge de que trata o artigo 84 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004.16.3967, em sessão realizada em 3 de março de 2006, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge poderá, a critério da Administração, ser concedida aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus em conformidade com esta Resolução.

Art. 2º A licença poderá ser concedida, a critério da Administração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A concessão será por prazo indeterminado, enquanto perdurar o vínculo matrimonial ou a união estável.

§ 2º Não faz jus ao afastamento o servidor sem vínculo efetivo com o Conselho da Justiça Federal ou com a Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Da Licença para Acompanhamento sem Remuneração

Art. 3º O período de licença para acompanhamento do cônjuge sem remuneração não será contado para nenhum efeito, exceto para aposentadoria na hipótese do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo Único. O período em que o servidor esteve afastado sem remuneração suspende o estágio probatório, a aquisição da estabilidade e a concessão de progressão ou promoção funcional.

Do Exercício Provisório

Art. 4º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único. O período de exercício provisório será contado para todos os efeitos legais.

Do Pedido

Art. 5º O pedido de concessão deverá ser formalizado na unidade de recursos humanos do órgão de origem, instruído com os documentos comprobatórios do deslocamento do cônjuge ou companheiro e da comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável.

§ 1º Para comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável, o servidor deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de casamento;

II - documentação idônea, no caso de companheiro ou companheira.

§ 2º A apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II do §1º deste artigo fica dispensada na hipótese de constar o nome do cônjuge, da companheira ou do companheiro nos assentamentos individuais do servidor, na forma do art. 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Anualmente, o servidor deverá encaminhar ao órgão de origem declaração que ateste o deslocamento e manutenção do vínculo matrimonial ou da união estável.

Da Vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Art. 6º Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Das Disposições Finais

Art. 7º A licença de que trata esta Resolução não será concedida durante o período em que o servidor se encontrar afastado por qualquer dos motivos previstos em lei.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Min. EDSON VIDIGAL

16. RESOLUÇÃO Nº 500, DE 28 DE MARÇO DE 2006, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (DOU 31.03.2006, Seção 1, p. 287). Altera dispositivo da Resolução nº 269 de 06 de agosto de 2002, que regulamenta a licença para capacitação de que trata o art. 87 da Lei 8.112, de 22 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2006160112, em sessão realizada em 24 de março de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 269, de 06 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O servidor receberá a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da retribuição pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527/97, desde que neles permaneça investido durante o período máximo de três meses.”

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 288, de 15 de outubro de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. EDSON VIDIGAL

17. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.03.2006, Seção 1, p. 145). Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004, R E S O L V E:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos:

no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

Vice-Corregedor de Tribunal;

Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;

Presidente de Câmara, Seção ou Turma;

d) Juiz Regional de Menores;

exercício de Juizado Especial Adjunto;

Vice-Diretor de Escola;

Ouvidor;

grupos de trabalho e comissões;

plantão;

Juiz Orientador do Disque Judiciário;

Decanato;

Trabalho extraordinário;

Gratificação de função.

III - adicionais:

no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;

no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sextaparte, “cascatinha”, 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);

parcela de isonomia ou equivalência;

vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);

diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;

quintos; e

ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

investidura como Diretor de Foro;

exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

substituições;

diferença de entrância;

coordenação de Juizados;

direção de escola;

valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea “h” deste artigo.

Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - terço constitucional de férias.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

ajuda de custo para mudança e transporte;

auxílio-moradia;

diárias;

auxílio-funeral;

indenização de férias não gozadas;

indenização de transporte;

outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

auxílio pré-escolar;

benefícios de plano de assistência médico-social;

devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 9º As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando os subsídios dos membros do Poder Judiciário e os vencimentos de seus servidores.

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

18. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 30.03.2006, Seção 1, pp. 145-146). Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

R E S O L V E:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

I - de caráter permanente:

a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;

b) verbas de representação;

c) parcelas de equivalência ou isonomia;

d) abonos;

e) prêmios;

f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sextaparte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;

g) gratificações;

h) vantagens de qualquer natureza, tais como:

gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);

diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;

quintos;

vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;

ajuda de custo para capacitação profissional.

i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

j) proventos e pensões estatutárias;

k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução.

l) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

II - de caráter eventual ou temporário:

gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros; exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

substituições;

diferença de entrância;

gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;

remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;

abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

ajuda de custo para mudança e transporte;

auxílio-alimentação;

auxílio-moradia;

diárias;

auxílio-funeral;

auxílio-reclusão;

auxílio-transporte;

indenização de férias não gozadas;

indenização de transporte;

licença-prêmio convertida em pecúnia;

outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

auxílio pré-escolar;

benefícios de plano de assistência médico-social;

devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:

I - conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;

II - propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.

III - conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando a remuneração dos membros do Poder Judiciário e a de seus servidores.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 627, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 01.03.2006, Seção I, pp. 12-13). Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de

1988, nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 13, e nº 11.119, de 25 de maio de 2005, art. 1º, e nas Medidas Provisórias nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, resolve:

Imposto de Renda na Fonte

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Art. 2º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

- I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- II - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;
- III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- V - o valor de até R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)

Art. 3º O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal constante no art. 1º.

§ 1º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

- I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- II - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;
- III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.

§ 2º As deduções referidas nos incisos I a III do § 1º somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força no disposto na Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, será compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

EDITAIS

20. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 13 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 15.03.2006, 1º caderno, p. 116)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue:

I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 13 de março de 2006.

Ass. DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

21. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 22.03.2006, 1º caderno, p. 112)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de Vacaria, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do

Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho; II – Na hipótese de haver interessado (s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 20 de março de 2006. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

22. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 28 DE MARÇO DE 2006 (DOE-RS 29.03.2006, 1º CADERNO, P. 113)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de São Jerônimo, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 28 de março de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

INFORMATIVO DO STF

23. INFORMATIVO DO STF Nº 419, DE 13 A 17 DE MARÇO DE 2006 (EXCERTOS). ED contra Ementa de Acórdão.

Não é cabível, em regra, a oposição de embargos de declaração por contradição entre o voto condutor do julgado ou o acórdão, de um lado, e a sua ementa, de outro. Embora consolidada essa orientação pelo Supremo, a Turma acolheu, em parte, embargos de declaração, somente, para retificar a ementa original, dela excluindo determinado item. Entendeu-se que, no caso concreto, a contradição alegada poderia, a partir da ementa, conduzir a equivocada interpretação dos termos do voto do relator, motivo pelo qual, excepcionalmente, admitiu-se a aplicação do instituto. [HC 86163 ED/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 14.3.2006.](#) (HC-86163)

DIVERSOS

24. ATO REGIMENTAL Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006 (DJU 01.03.06 – Seção I, p. 130), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 8, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 67 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 67....."

§1º-A Haverá pelo menos um integrante de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

....."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 63 e o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

25. EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006 (DJU 01.03.06 – Seção I, p. 130), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 4, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 38, 67, 68, 78 e 79 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O Vice-Presidente participa das sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, exceto de Turma, não concorrendo à distribuição de processos."

"Art. 67....."

§ 1º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais 11 (onze) Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, e preferencialmente os Presidentes de Turmas, desde que não integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e ainda tantos Ministros quantos sejam necessários para completar a composição.

....."

"Art. 68. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presidida pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado."

"Art. 78. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem."

"Art. 79. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado."

Art. 2º A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

26. SÚMULA Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005 (DJU 09.03.06 – Seção I, p. 452), CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COORDENAÇÃO-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Referências:

Lei n. 8.213/91

Súmula n. 225/STF

Enunciado n. 12/TST

REsp n. 319.426/SC

REsp n. 396.644/RN

REsp n. 495.237/CE

REsp n. 495.591/RN

REsp n. 500.674/CE

REsp n. 585.511/PB

REsp n. 652.493/SE

REsp n. 616.242/RN

AgRg no REsp n. 529.814/RS

AgRg no AG n. 659.221/SP

PU n. 2002.51.51.023535-4 - Turma de Uniformização (julgamento do dia 6/6/2005, publicado no DJU, de 4/8/2005, Seção I, pág. 508).

PU n. 2003.83.20.001830-0 - Turma de Uniformização (julgamento do dia 31/1/2005, publicado no DJU, de 13/6/2005, Seção I, pág. 584).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

27. PROVIMENTO Nº 2/2006, DE 16 DE MARÇO DE 2006 (DJU 21.03.2006 – Seção 1, p. 536), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA DA CORREGEDORIA. Padroniza, no âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de registro das classes processuais na Justiça do Trabalho,

notadamente em face do Projeto do Sistema de Gestão Integrada, em desenvolvimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a padronização do registro das classes processuais é imprescindível à correta aferição de dados estatísticos, que retratem a movimentação processual na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se fornecer, periodicamente, dados estatísticos ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o trabalho apresentado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores - COLEPRECOR, relativo à padronização das classes processuais;

RESOLVE:

Art. 1º. Padronizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais, conforme especificado no anexo I deste Provimento.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de se autuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 2º. Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no anexo I deste Provimento.

Art. 3º. Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito ao campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso;

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 180 dias para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais, para fins de observância das disposições contidas neste Provimento.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2006.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

NOMENCLATURA DE PROCESSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
CLASSE	SIGLA
Ação Anulatória	AA
Ação Cautelar	AC
Ação Civil Pública	ACP
Ação de Cobrança de Contribuição Sindical	ACCS
Ação de Cobrança de Honorários Profissionais	ACHP
Ação de Consignação em Pagamento	ACPG
Ação de Cumprimento	ACUMP
Ação de Execução	AEX
Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta firmada pelo MPT	AEXTAC
Ação de Execução de Termo de Conciliação da Comissão de Conciliação Prévia	AEXTCP
Ação de Execução Fiscal	AEXF
Ação de Indenização	AIND
Ação de Indenização por Acidente de Trabalho	AINDAT
Ação de Prestação de Contas	APC
Ação de Repetição de Indébito	ARI
Ação de Representação Sindical	ARS

Ação Declaratória	AD
Ação Monitória	AM
Ação Possessória	APO
Ação Rescisória	AR
Agravo	A
Agravo de Instrumento	AI
Agravo de Instrumento em Agravo de Petição	AIAP
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	AIRR
Agravo de Instrumento em Recurso em Matéria Administrativa	AIRMA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário	AIRE
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário	AIRO
Agravo de Petição	AP
Agravo Regimental	AG
Agravo Regimental em petição	AGPET
Aplicação de Penalidade	APEN
Arguição de Inconstitucionalidade	AINC
Carta de Ordem	CO
Carta de Sentença	CS
Carta Precatória	CP
Carta Precatória Executória	CPEX
Carta Rogatória	CR
Conflito de Competência	CC
Contraprotesto Judicial	CPJ
Dissídio Coletivo	DC
Efeito Suspensivo	ES
Embargos	E
Embargos de Declaração	ED
Embargos de Terceiro	ET
Embargos Infringentes	EI
Exceção de Impedimento	EXIMP
Exceção de Incompetência	EXINC
Exceção de Suspeição	EXSUSP
Habeas Corpus	HC
Habeas Data	HD
Impugnação ao Valor da Causa	IVC
Incidente de Falsidade	IF
Incidente de Uniformização de Jurisprudência	IUJ
Inquérito para Apuração de Falta Grave	IAFG
Intervenção de Terceiros	IT
Justificação Judicial	JJ
Mandado de Segurança	MS
Matéria Administrativa	MA
Pedido de Providência	PP
Pedido de Revisão do Valor da Causa	PRVC
Precatório	PREC
Processo Administrativo Disciplinar	PAD
Protesto Judicial	PJ
Reclamação	R
Reclamação Correicional	RC
Reclamação Trabalhista	RT
Recurso Administrativo	RA
Recurso de Multa	RM
Recurso de Revista	RR
Recurso em Matéria Administrativa	RMA
Recurso Extraordinário	RE
Recurso Ordinário	RO
Remessa de Ofício	RXOF
Remessa de Ofício e Agravo de Petição	RXOF e AP
Remessa de Ofício e Recurso Ordinário	RXOF e RO
Representação	RP
Requisição de Pequeno Valor	RPV
Restauração de Autos	RAUT
Suspensão de Liminar	SL
Suspensão de Segurança	SS
Ação Diversa	ADIV

28. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 08, DE 29 DE MARÇO DE 1006 (DOU 30.03.2006 – Seção 1, p. 22-23), MINISTÉRIO DA FAZENDA, COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO. Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de abril de 2006.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 244 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de abril de 2006, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/03/2006, cujo valor corresponde a R\$ 2,1207;

II - as deduções que serão permitidas no mês de abril de 2006 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/03/2006, cujo valor corresponde a R\$ 2,1215.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

29. INSTRUÇÃO Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006 (DOU 30.03.2006, Seção 1, p. 106), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o art. 9º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar ficam obrigadas a preencher e enviar, mensalmente, pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social, o demonstrativo de investimentos dos seus planos de benefícios.

§ 1º O demonstrativo de investimentos deve contemplar os recursos garantidores dos planos de benefícios, incluídos os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar classificados no exigível operacional do referido programa.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as entidades fechadas de previdência complementar devem observar os seguintes parâmetros:

I - o demonstrativo de investimentos deve ser elaborado, de forma independente, para cada plano de benefícios em operação, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar (CNPB);

II - o demonstrativo de investimentos inclui a composição analítica das carteiras próprias, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais as entidades fechadas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, cotistas;

III - as informações sobre a composição do capital dos emissores dos títulos e valores mobiliários detidos pelos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar compõem o demonstrativo de investimentos, devendo as mesmas serem atualizadas somente quando houver alteração dos dados;

IV - as informações sobre a composição do capital das sociedades de propósito específico (SPE) nas quais há participação dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar compõem o demonstrativo de investimentos, devendo as mesmas serem atualizadas somente quando houver alteração dos dados;

V - as informações referentes a todos os segmentos de aplicação que compõem a carteira própria dos planos de benefícios deverão ser inseridas diretamente nas telas do sistema, sendo facultativo o envio por meio magnético de parte das informações, observado o disposto no § 4º;

VI - as informações referentes aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento deverão ser enviadas somente por arquivo, observado o disposto nos § 3º e § 4º.

§ 3º Fica dispensado o envio dos arquivos previstos no inciso VI do § 2º para os seguintes fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

I - fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como fundos de dívida externa; e

II - fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, cujas aplicações representem até 3% (três por cento) dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

§ 4º Os arquivos mencionados nos incisos V e VI do § 2º deverão ser elaborados conforme o modelo padrão (XML) definido pela Associação Nacional de Bancos de Investimento (ANBID), sendo obrigatório o preenchimento dos 12 (doze) dígitos do International Securities Identification Number (ISIN), nos termos do art. 63 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003.

§ 5º O demonstrativo de investimentos com a posição do último dia útil de cada mês deverá ter seu preenchimento e envio concluído até o 10º (décimo) dia útil posterior ao prazo final de entrega do balancete contábil, observado o seguinte:

I - O preenchimento e o envio dos demonstrativos de investimentos para o exercício de 2006 deverão obedecer, excepcionalmente, o calendário previsto no Anexo I desta Instrução, sendo que:

a) o preenchimento e envio do demonstrativo de investimentos referente ao mês de março de 2006 é obrigatório, devendo seguir o modelo de arquivo TXT (sistema DAIEA_CAP);

b) o preenchimento dos demonstrativos de investimentos referentes aos meses de abril e maio de 2006 é facultativo, e servirá para implantação gradativa do novo sistema de captação de dados;

§ 6º A Secretaria de Previdência Complementar fornecerá, de forma individualizada, para cada entidade fechada de previdência complementar, o login e a senha de acesso ao referido sistema.

Art. 2º Independente do preenchimento e do envio do demonstrativo de investimentos pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social, as entidades fechadas de previdência complementar devem manter sistemas de controles internos de forma a assegurar que os limites e demais disposições do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, e alterações sucedâneas, sejam permanentemente observados.

Art. 3º As avaliações e as reavaliações dos imóveis pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar deverão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, não vinculadas direta ou indiretamente à entidade fechada de previdência complementar, à(s) sua(s) patrocinadora(s) ou aos seus administradores.

§ 1º Os laudos técnicos de avaliação deverão obedecer as normas em vigor expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Os laudos técnicos deverão ser acompanhados de relatório circunstanciado quando não for possível atingir o mais alto nível de rigor ou grau de fundamentação estabelecido nas normas mencionadas no § 1º.

Art. 4º O caput do art. 2º da Instrução Normativa SPC nº 06, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As informações relacionadas a seguir, referentes à divergência não planejada, deverão ser preenchidas mensalmente, no sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social, até o décimo (10º) dia útil posterior ao prazo final de entrega do balancete contábil:” (NR)

Parágrafo único. O preenchimento e envio dos dados da divergência não planejada para o exercício de 2006 deverá obedecer, excepcionalmente, o calendário previsto no Anexo II desta Instrução.

Art. 5º O art. 8º e o art. 9º da Instrução Normativa SPC nº 07, de 10 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As EFPC deverão divulgar semestralmente aos participantes e assistidos o Relatório Resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos de seus planos de benefícios, de junho e de dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta dias após a data limite para o preenchimento e envio do referido demonstrativo de investimentos no sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social.” (NR)

“Art. 9º O Relatório Resumo das informações do demonstrativo de investimentos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- o valor total dos investimentos, assim como dos seus respectivos valores por segmento de aplicação, em reais e percentuais relativos aos recursos garantidores, do período de referência e do mesmo período do ano anterior;
- a listagem de todos os tipos de aplicação, especificando os respectivos valores investidos para cada ativo, fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, sociedade de propósito específico (SPE) ou assemelhados;
- o montante dos investimentos com gestão terceirizada, em reais e em percentual relativo ao total dos investimentos, e sua distribuição entre os gestores, em reais e em percentuais relativos ao total terceirizado;
- tabela comparativa contendo a rentabilidade de cada um dos segmentos de aplicação do plano de benefícios, comparativamente à sua taxa mínima atuarial estipulada ou a índices de referência estabelecidos na política de investimentos;
- especificação dos eventuais desenquadramentos ou inobservâncias às diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, e alterações sucedâneas, apresentando as respectivas justificativas.” (NR)

Art. 6º As informações fornecidas à Secretaria de Previdência Complementar no preenchimento e envio do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios são de inteira responsabilidade das entidades fechadas de previdência complementar, as quais responderão por erros ou omissões nelas presentes.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações de inclusões ou de alterações dos demonstrativos de investimentos, após o prazo de envio, fica a critério único e exclusivo da Secretaria de Previdência Complementar, sendo que as mesmas deverão estar amparadas por justificativa técnica devidamente atestada pelo AETQ -Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado do plano de benefícios designado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 7º A não observância das disposições contidas nesta Instrução sujeitará as entidades fechadas de previdência complementar e seus dirigentes às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1º de abril de 2006.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa SPC nº 44, de 23 de dezembro de 2002.

ADACIR REIS

ANEXO I

Relação dos prazos de preenchimento e envio dos demonstrativos de investimentos para o exercício de 2006:

Mês de referência	Prazo de preenchimento	para	Padrão de arquivo	Abrangência	Preenchimento/envio
Março de 2006	14/06/2006		TXT (Daiea_CAP)	EFPC	Obrigatório
Abril de 2006	17/07/2006		XML	Plano de Benefícios	Facultativo
Maio de 2006	31/07/2006		XML	Plano de Benefícios	Facultativo
Junho de 2006	21/08/2006		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Julho de 2006	18/09/2006		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Agosto de 2006	16/10/2006		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Setembro de 2006	16/11/2006		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Outubro de 2006	18/12/2006		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Novembro de 2006	15/01/2007		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório
Dezembro de 2006	12/02/2007		XML	Plano de Benefícios	Obrigatório

ANEXO II

Relação dos prazos de preenchimento e envio das informações referentes à divergência não planejada para o exercício de 2006:

Mês de referência	Prazo para preenchimento/envio	Preenchimento/envio
Janeiro de 2006	14/06/2006	Obrigatório
Fevereiro de 2006	14/06/2006	Obrigatório
Março de 2006	14/06/2006	Obrigatório
Abril de 2006	17/07/2006	Obrigatório
Maio de 2006	31/07/2006	Obrigatório
Junho de 2006	21/08/2006	Obrigatório
Julho de 2006	18/09/2006	Obrigatório
Agosto de 2006	16/10/2006	Obrigatório
Setembro de 2006	16/11/2006	Obrigatório
Outubro de 2006	18/12/2006	Obrigatório
Novembro de 2006	15/01/2007	Obrigatório
Dezembro de 2006	12/02/2007	Obrigatório

Nº 1.215**01.03.2006/31.03.2006**

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

- De ordem da Exma. Juíza Vice-Corregedora Regional, arrola-se abaixo, o comunicado de aplicação de penalidade ao reclamante:

JOSÉ VIANA DE VARGAS (Auto de Infração n.º 70004-2005-373-04-00-0, da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, comunicado pelo Ofício n.º 05/2006, recebido na Secretaria da Corregedoria em 14.03.2006). Perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, a contar de 30.09.2005.

- De ordem da Exma. Juíza Vice-Corregedora Regional, arrola-se abaixo, o comunicado de aplicação de penalidade ao advogado:

RICARDO BORGES SAMPAIO, OAB/RS Nº 45.963 (processo n.º 184511/2005 OAB/RS, comunicado à Vice-Corregedoria em 31.03.2006). Suspensão do exercício profissional por 30 (trinta dias) prorrogáveis, por infração ao artigo 34, inciso XXI da Lei 8.906/94, permanecendo em vigor até 15.03.2006, conforme certidão n.º 0678/2006 expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul.

Obs.: para consultar listagem de outros advogados suspensos, acesse o site www.oabrs.org.br.